

PROJETO DE LEI

Nº 197/2013

Veto T. Nº 38/16

AUTÓGRAFO Nº 106/2016

LEI Nº 11.398



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 197/2013

Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Município de Sorocaba a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes.

Art. 2º - Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de Sorocaba – PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., em 29 de maio de 2013.


IRINEU TOLEDO
 Vereador

SECRETARIA GERAL

29-05-2013 16:58:29 197-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Não são inusitados os reclamos recebidos por essa Casa de Leis a respeito da enorme carga tributária que recai sobre a população. Impostos, taxas, contribuições, enfim, imposições legais que oneram, sobrecarregam o trabalhador, impingindo-lhe sofrimento excessivo, subtraindo-lhe o direito de pleno gozo de sua renda.

Assim, não é salutar que esta Casa “feche os olhos” a esta realidade.

Ao contrário, deverá o Poder Público assumir a responsabilidade de promover melhorias à qualidade de vida do cidadão, zelar pela sua integridade, contudo, sem que para isso promova novas cobranças, criando tributos.

E é justamente isto o que prevê o presente projeto.

A Resolução 418, de 25 de Novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio ambiente – CONAMA, estabelece as diretrizes e os critérios necessários, bem como determina aos Estados e Municipais a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, através de seus respectivos órgãos de meio ambiente, atendendo às disposições federais que regem a matéria.

Com apoio nestes argumentos, dentre outros, ensejou a decisão judicial que em caráter liminar determina ao Governo do Estado de São Paulo a obrigação de instituir em no máximo 18 (dezoito) meses e em 128 cidades, incluindo-se o município de Sorocaba, a inspeção veicular para controle de emissão de gases e ruídos.

Por esta razão é que entendemos salutar a presente propositura, contando com o apoio dos nobres pares dessa Casa de Leis.

S/S., em 29 de maio de 2013.


IRINEU TOLEDO
Vereador



Recebido na Div. Expediente

29 de maio de 13



A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 04.06.13

Div. Expediente

Recebido em 05/06/13

Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



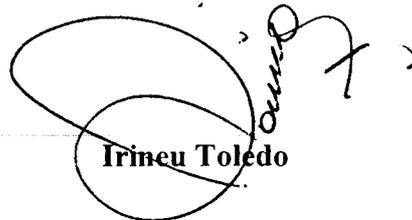
Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1706645304/333</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 29/05/2013
Descrição: Poribe cobrança da inspeção veicular	

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
29/05/2013 14:50:23
RECEBUE DE TALESCOTA VAMARE

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, arts. 3º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, arts. 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Inspeção Veicular Ambiental, se adequadamente implementada, pode ser um instrumento eficaz para a redução das emissões de gases e partículas poluentes e ruído pela frota circulante de veículos automotores, no âmbito do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR, instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, bem como do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e do Programa Nacional de Controle de Ruído de Veículos, nos termos das Resoluções CONAMA nºs 1 e 2, de 1993;

Considerando que a falta de manutenção e a manutenção incorreta dos veículos podem ser responsáveis pelo aumento da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis;

Considerando a necessidade de desenvolvimento de estratégias para a redução da poluição veicular, especialmente em áreas urbanas com problemas de contaminação atmosférica e poluição sonora;

Considerando a necessidade de rever, atualizar e sistematizar a legislação referente à inspeção veicular ambiental, tendo em vista a evolução da tecnologia veicular e o desenvolvimento de novos procedimentos de inspeção, e a necessidade de desenvolvimento sistemático de estudos de custo-benefício, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de controle da poluição do ar por veículos automotores, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, determinar novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Art. 2º Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

I - Motociclo: qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas;

II - Órgão responsável: órgão ambiental estadual ou municipal responsável pela implantação do Programa I/M, podendo também ser o órgão executor da operação e auditoria deste Programa;

III - Sistema OBD: sistema de diagnose de bordo utilizado no controle das emissões e capaz de identificar a origem provável das falhas, verificadas por meio de códigos de falha armazenados na memória do módulo de controle do motor, implantado no Brasil em duas fases, OBDBr-1 e OBDBr-2;

IV - Veículos de uso intenso: veículos leves comerciais, veículos pesados e táxis.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO VEICULAR-PCPV

Art. 3º O Plano de Controle de Poluição Veicular-PCPV constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Art. 4º O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário.

§ 1º O PCPV deverá conter, além de outras informações, dados sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

§ 2º Com base nos dados de que trata o § 1º, o PCPV deverá avaliar e comparar os diferentes instrumentos e alternativas de controle da poluição do ar por veículos automotores, justificando tecnicamente as medidas selecionadas com base no seu custo e efetividade em termos de redução das emissões e melhoria da qualidade do ar.

Art. 5º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão, no prazo de 12 (doze) meses, elaborar, aprovar, publicar o PCPV e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O prazo mencionado no *caput* deste artigo se aplica também aos órgãos ambientais dos municípios com frota superior a três milhões de veículos.

§ 2º Fica facultado aos municípios com frota inferior a três milhões de veículos a elaboração de seus próprios PCPVs.

§ 3º Os PCPVs municipais devem ser elaborados em consonância com o PCPV estadual.

Art. 6º Nas hipóteses em que o PCPV indicar a realização de um programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, este deverá descrever suas características conceituais e operacionais determinadas nesta Resolução, e estabelecer, no mínimo:

- I - a extensão geográfica e as regiões a serem priorizadas;
- II - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;
- III - o cronograma de implantação;
- IV - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;
- V - a periodicidade da inspeção;
- VI - a análise econômica; e
- VII - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida de forma a abranger os veículos automotores, motocicletas e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem.

§ 2º A frota alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota licenciada na região de interesse, a ser ampliada ou restringida a critério do órgão responsável em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do Programa e das necessidades regionais.

§ 3º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida município a município, com base na sua contribuição para o comprometimento da qualidade do ar.

§. 4º No que se refere à frota alvo, o PCPV poderá determinar a dispensa da inspeção obrigatória para os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de LCVM/LCM.

Art. 7º Os PCPVs devem ainda prever a criação de medidas específicas de incentivo à manutenção e fiscalização da frota de uso intenso, especialmente aquela voltada ao transporte público e de cargas e condições específicas para circulação de veículos automotores.

Art. 8º Fica a critério do órgão responsável, no âmbito do PCPV, o estabelecimento e implantação de Programas Integrados de Inspeção e Manutenção, de modo que, além da inspeção obrigatória de itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído, sejam também incluídos aqueles relativos à segurança veicular, de acordo com regulamentação específica dos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O órgão responsável ou as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, deverão buscar o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

Art. 9º O PCPV será periodicamente avaliado e revisto pelo órgão responsável com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante; e

V - relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M identificada nos estudos previstos pelo artigo 14 (catorze) da presente Resolução e de outras alternativas de ações de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. O PCPV deverá ser revisto no mínimo a cada três anos, podendo o órgão responsável estabelecer um intervalo menor entre revisões.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO – I/M

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M tem o objetivo de identificar desconformidades dos veículos em uso, tendo como referências:

I - as especificações originais dos fabricantes dos veículos;

II - as exigências da regulamentação do PROCONVE; e

III - as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes.

Parágrafo único. A implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.

Art. 11. As autoridades competentes poderão desenvolver fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos nesta Resolução e em seus regulamentos e normas complementares.

Art. 12. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M serão implantados prioritariamente em regiões que apresentem, com base em estudo técnico, comprometimento da qualidade do ar devido às emissões de poluentes pela frota circulante.

§ 1º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, de que trata o *caput*, deverá ser implantado dentro do prazo de 18 meses, contados da data da publicação do PCPV.

§ 2º Os serviços técnicos inerentes à execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M poderão ser realizados diretamente pelo respectivo órgão responsável ou por meio da contratação pelo poder público de serviços especializados.

Art. 13. Caberá ao órgão estadual de meio ambiente a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV.

§ 1º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado.

§ 2º Os demais municípios ou consórcios de municípios, indicados pelo Plano de Controle de Poluição Veicular, também poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do programa.

Art. 14. Os órgãos ambientais responsáveis pela execução da inspeção veicular e seus operadores devem desenvolver e manter atualizados, a cada três anos, mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em andamento.

Parágrafo único. Os custos e benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão identificados pelos operadores dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em comum acordo com as autoridades ambientais e de saúde pública locais e valorados conforme as melhores práticas aplicáveis.

Art. 15. No estágio inicial do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, o órgão responsável poderá considerar, a seu critério, por um prazo máximo de 12 meses, contado do início da operação, uma fase de testes com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.

Art. 16. A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.

Parágrafo único. No caso das frotas de uso intenso, deverão ser intensificadas as ações para adoção do Programa Interno de Automonitoramento da Correta Manutenção da Frota, conforme diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, bem como aquelas voltadas à implementação de programas estaduais para a melhoria da manutenção de veículos diesel e a programas empresariais voluntários de inspeção e manutenção.

Art. 17. O órgão responsável deverá divulgar, permanentemente, as condições de participação da frota alvo no Programa e as informações básicas relacionadas à inspeção.

Art. 18. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão promover ações visando à celebração de convênio com o órgão executivo de trânsito competente, que objetive o cumprimento dos procedimentos de sua competência na execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, tendo em vista as seguintes diretrizes:

I - a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído;

II - o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M integrados, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor, conforme determinado pelo CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

III - a integração das atividades para evitar a coexistência de programas duplicados de emissões e segurança em uma mesma área de atuação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas;

IV - a inclusão, em áreas ainda não abrangidas pelo PCPV e mediante delegação, das verificações dos itens ambientais nos programas de inspeção de segurança, segundo os critérios técnicos definidos pelo CONAMA e sob a orientação e supervisão do respectivo órgão ambiental estadual; e

V - ao intercâmbio permanente de informações, especialmente as ambientais necessárias ao correto licenciamento do veículo e as informações dos órgãos executivos de trânsito necessárias à adequada operação da inspeção ambiental.

Art. 19. O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, deverá orientar os órgãos responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, que venham a encontrar dificuldades técnicas.

SEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 20. Após os prazos previstos no art. 5º e no parágrafo 1º do art. 12, os veículos da frota alvo sujeitos à inspeção periódica não poderão obter o licenciamento anual sem terem sido inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável.

§ 1º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de noventa dias da data limite para o seu licenciamento anual.

§ 2º Para os veículos leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Resolução somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual, inclusive.

Art. 21. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 12 desta Resolução, será formalmente comunicado pelo órgão responsável ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá ao órgão responsável a elaboração dos critérios para implantação e execução dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como o estabelecimento de procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 23. Os órgãos ambientais responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M devem desenvolver sistemas permanentes de auditoria, realizada por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas, abrangendo a qualidade de equipamentos e procedimentos, bem como o desempenho estatístico dos registros de inspeção, conforme requisitos a serem definidos pelo órgão responsável.

Parágrafo único. Em caso de programas operados por terceiros, as falhas sistemáticas identificadas pela auditoria devem ser necessariamente vinculadas a um sistema de penalidades contratuais claramente definido.

Art. 24. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M deverão ser dimensionados prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motocicletas e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa.

Art. 25. As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

Art. 26. Fica permitida a operação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas específicos ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.

Art. 27. O IBAMA deverá regulamentar, no prazo de três meses após a aprovação da presente Resolução, os procedimentos gerais de inspeção que devem ser adotados pelos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, dando ciência ao CONAMA na reunião subsequente ao prazo estabelecido.

SEÇÃO III

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DADOS ORIUNDOS DO PROGRAMA

Art. 28. Todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados, conforme requisitos definidos pelo órgão responsável.

§ 1º Fica o prestador do serviço obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental aos órgãos responsáveis.

§ 2º Os órgãos responsáveis deverão disponibilizar em sistema eletrônico de transmissão de dados ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis-IBAMA as informações consolidadas pelos estados referentes à inspeção veicular ambiental.

Art. 29. As informações do Programa são públicas, cabendo ao órgão responsável pela inspeção ambiental prover relatórios anuais referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no respectivo PCPV.

§ 1º Os relatórios de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

- I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se o motivo da reprovação;
- II - dados de emissão de poluentes dos veículos inspecionados, segmentados por categoria, explicitando-se a média e o desvio padrão; e
- III - avaliação dos efeitos do programa sobre a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento, quando houver.

§ 2º As informações consolidadas por estado relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o combustível, a categoria, o tipo, ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995 e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.

§ 3º Fica o IBAMA responsável pela elaboração, a partir dos relatórios mencionados no parágrafo anterior, de um Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental, que deverá conter a compilação de todos os relatórios apresentados em um documento sistematizado.

§ 4º O Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental deverá ser apresentado ao CONAMA anualmente.

§ 5º Deve-se dar ampla publicidade aos relatórios anuais disciplinados neste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DO ESTADO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO

Art. 30. O estado de manutenção dos veículos em uso será avaliado conforme procedimentos a serem definidos por ato do IBAMA.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser elaborada em até 120 dias após a aprovação da presente Resolução, e deverá definir:

- I - procedimentos de ensaio das emissões dos veículos com motor do ciclo Otto, em circulação, inclusive motocicletas, para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;
- II - procedimentos de ensaio das emissões em veículos em uso com motor do ciclo Diesel para as versões e combustíveis disponíveis no mercado; e
- III - procedimento de avaliação do nível de ruído de escapamento nos veículos em uso.

§ 2º No processo de elaboração e atualização dos atos do IBAMA, deverão ser observados o prazo de implementação, as normas técnicas específicas e as melhores práticas e processos de engenharia.

Art. 31. O IBAMA deve coordenar, com os órgãos responsáveis, a realização regular de estudos visando identificar procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados às novas tecnologias veiculares, inclusive a possibilidade de utilização da inspeção de emissões em carga e do sistema de diagnose a bordo-OBDBr.

§ 1º Ao aprovar tecnicamente procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados, o IBAMA deverá apresentar ao CONAMA relatórios técnicos com propostas de novos procedimentos e limites, para apreciação do Conselho, com vistas a incorporá-los às normas do Programa.

§ 2º O órgão responsável ou seus contratados deverão disponibilizar os meios necessários para a realização das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica facultado ao órgão ambiental responsável propor ao IBAMA procedimentos específicos para veículos que comprovadamente não atendam aos procedimentos estipulados nesta Resolução.

Art. 32. Para a avaliação do estado de veículos em uso, devem ser utilizados os limites de emissão constantes do Anexo I.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os estados e municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de inspeção ambiental veicular deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução no prazo de até 24 meses a partir da sua publicação.

Art. 34. Caberá aos fabricantes, importadores e distribuidores de veículos automotores, motocicletas e autopeças desenvolver, orientar e disseminar junto à rede de assistência técnica a eles vinculada, os requisitos e procedimentos relacionados com a correta manutenção e calibração de seus veículos quanto aos limites e procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 35. Em um prazo de doze meses após a publicação desta Resolução, o IBAMA deve disponibilizar, em seu sítio na Internet, as características do veículo necessárias para a realização da inspeção veicular.

Art. 36. Ficam revogadas as Resoluções do CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993; nº 15, de 29 de setembro de 1994; nº 18, de 13 de dezembro de 1995; nº 227, de 20 de agosto de 1997; nº 251, de 12 de janeiro de 1999; nº 252, de 1 de fevereiro de 1999; e nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO
NO DOU nº 226, EM 26/11/2009, págs. 81-84.**

ANEXO I – LIMITES DE EMISSÃO

1. Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de $CO_{\text{corrigido}}$ e $HC_{\text{corrigido}}$, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas tabelas 1 e 2, abaixo:

Tabela 1 – Limites máximos de emissão de $CO_{\text{corrigido}}$, em marcha lenta e a 2500rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de $CO_{\text{corrigido}}$ (%)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Todos até 1979;	6,0	6,0	-	6,0
1980 - 1988	5,0	5,0	-	5,0
1989	4,0	4,0	-	4,0
1990 e 1991	3,5	3,5	-	3,5
1992 – 1996	3,0	3,0	-	3,0
1997 - 2002	1,0	1,0	-	1,0
2003 - 2005	0,5	0,5	0,5	1,0
2006 em diante	0,3	0,5	0,3	1,0

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustível líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

Tabela 2 – Limites máximos de emissão de $HC_{\text{corrigido}}$, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de $HC_{\text{corrigido}}$ (ppm de hexano)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Até 1979;	700	1100	-	700
1980 - 1988	700	1100	-	700
1989	700	1100	-	700
1990 e 1991	700	1100	-	700
1992 – 1996	700	700	-	700
1997 - 2002	700	700	-	700
2003 - 2005	200	250	200	500
2006 em diante	100	250	100	500

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustíveis líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

1.1. A velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm;

1.2. A velocidade angular em regime acelerado de 2500 rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm;

1.3. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos

valores corrigidos de CO e HC.

2. Para os motocicletos e similares, com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO corrigido e HC corrigido, são os definidos na tabela 3 abaixo.

2.1. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

2.2. A velocidade angular de marcha lenta deverá ser estável dentro de uma faixa de 300 rpm e não exceder os limites mínimo de 700 rpm e máximo de 1400 rpm.

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO_{corrigido}, HC_{corrigido} em marcha lenta e de fator de diluição⁽¹⁾ para motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos⁽²⁾:

Ano de fabricação	Cilindrada	1ª Fase (2010)		2ª Fase (a partir de 2011)	
		CO _{corr} (%)	HC _{corr} (ppm)	CO _{corr} (%)	HC _{corr} (ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3500	5,0	3500
2003 a 2008	<250cc	6,0	2000	4,5	2000
	≥250cc	4,5	2000	4,5	2000
A partir de 2009	Todas	1,0	200	1,0	200

(1) O fator de diluição deve ser no máximo de 2,5.

(2) Os limites de emissão de gases se aplicam somente aos motocicletos e veículos similares equipados com motor do ciclo Otto de quatro tempos.

cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou cm³.

3. Para os veículos automotores do ciclo Diesel, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Para veículos automotores do ciclo Diesel, que não tiverem seus limites máximos de opacidade em aceleração livre divulgados pelo fabricante, são os estabelecidos nas tabelas 4 e 5.

Tabela 4 - Limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos não abrangidos pela Resolução CONAMA 16/95 (anteriores a ano-modelo 1996)

Altitude	Tipo de Motor	
	Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
Até 350 m	1,7 m ⁻¹	2,1 m ⁻¹
Acima de 350 m	2,5 m ⁻¹	2,8 m ⁻¹

(1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito à pressão do turboalimentador.

Tabela 5 - Limites de opacidade em aceleração livre de veículos a diesel posteriores à vigência da Resolução CONAMA 16/95 (ano-modelo 1996 em diante)

Ano-Modelo	Altitude	Opacidade (m ⁻¹)
1996 - 1999	Até 350 m	2,1
	Acima de 350 m	2,8
2000 e posteriores	Até 350 m	1,7
	Acima de 350 m	2,3

4. Para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, os limites máximos de ruído na condição parado são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Na inexistência desta informação, são estabelecidos os limites máximos de ruído na condição parado da tabela 6.

Tabela 6 - Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para veículos em uso.

CATEGORIA	Posição do Motor	NÍVEL DE RUÍDO dB(A)
Veículo de passageiros até nove lugares e veículos de uso misto derivado de automóvel	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares, veículo de carga ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel e PBT até 3.500 kg	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500 kg	Dianteiro	92
	Traseiro e entre eixos	98
Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg	Todos	101
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados	Todas	99

Observações:

- 1) Designações de veículos conforme NBR 6067.
- 2) PBT: Peso Bruto Total.
- 3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme NBR ISO 1585.

5. Definições

CO: monóxido de carbono contido nos gases de escapamento, medido em % em volume.

CO_{corrigido}: é o valor medido de monóxido de carbono e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$CO_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times CO_{\text{medido}}$$

HC_{corrigido}: é o valor medido de HC e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$HC_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times HC_{\text{medido}}$$

Fator de diluição dos gases de escapamento: é a razão volumétrica de diluição da amostra de gases de escapamento devida a entrada de ar no sistema, dada pela expressão:

$$F_{\text{diluição}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medidos}}}$$

Marcha Lenta: regime de trabalho em que a velocidade angular do motor especificada pelo fabricante deve ser mantida durante a operação do motor sem carga e com os controles do sistema de alimentação de combustível, acelerador e afogador, na posição de repouso.

Motor do ciclo Diesel: motor que funciona segundo o princípio de ignição por compressão.

Motor do ciclo Otto: motor que possui ignição por centelha.

Opacidade: medida de absorção de luz sofrida por um feixe luminoso ao atravessar uma coluna de gás de escapamento, expressa em m-1, entre os fluxos de luz emergente e incidente.

Veículo bi-combustível: Veículo com dois tanques distintos para combustíveis diferentes, excluindo-se o reservatório auxiliar de partida.

Veículo flex: Veículo que pode funcionar com gasolina ou álcool etílico hidratado combustível ou qualquer mistura desses dois combustíveis num mesmo tanque.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15688

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEINº 15.688, DE 11 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 24/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo – PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – VM-SP, bem como altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo – PCPV-SP, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Parágrafo único. O PCPV-SP deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - VM, quando este se fizer necessário.

Art. 2º. O PCPV-SP deverá ser periodicamente avaliado e revisto pelo Executivo com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante;

V - relação custo/benefício do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – VM-SP, identificada em estudos promovidos pelo Executivo, e de outras alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. O PCPV-SP deverá ser revisto, no mínimo, a cada 3 (três) anos, podendo o órgão responsável estabelecer intervalo menor entre as revisões.

Art. 3º. A obrigatória reavaliação periódica do Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo – PCPV-SP implicará revisão do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – VM-SP, e deverá estabelecer, no mínimo:

I - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

II - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

III - a periodicidade da inspeção;

IV - a análise econômica;

V - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º. A definição e as alterações da frota-alvo deverão ser precedidas pelos estudos mencionados no inciso V do art. 2º desta lei e estar fundamentadas em laudos técnicos elaborados por instituição idônea e de renome, com comprovada experiência, orientadas pelos princípios de sustentabilidade ambiental, economicidade, eficiência e eficácia do modelo.

§ 2º. A frota-alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota total, podendo ser fracionada no mesmo exercício ou em exercícios distintos, e ser ampliada ou restringida a critério do Executivo em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do VM-SP e das necessidades locais.

Art. 4º. Os fabricantes de veículos deverão comprovar a observância dos limites de emissão de poluentes e a efetiva disponibilização, nas redes de assistência técnica a eles vinculadas, de equipamentos e pessoal habilitado para a realização de serviços de diagnóstico, regulação de motores e sistemas de controle das emissões para os veículos que venham a circular no território do Município de São Paulo, nos termos dos arts. 1º e 13 da Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no "caput" deste artigo sujeita o infrator às sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a serem impostas pela fiscalização ambiental municipal.

Art. 5º. A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida dos arts. 3º-A e 4º-A:

"Art. 3º-A. A atividade de inspeção de veículos em uso do Município de São Paulo poderá ser realizada por meio de empresas autorizadas, em substituição ao regime de concessão e aos centros de inspeção e certificação de veículos previstos nos arts. 2º e 3º desta lei.

§ 1º Caberá ao Executivo definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das inspeções veiculares, além do preço máximo e da forma de pagamento.

§ 2º. As empresas credenciadas terão as instalações e os equipamentos certificados pelo Executivo, por si ou por meio de entidade idônea e de renome, que fiscalizará a conformidade durante a realização das inspeções." (NR)

"Art. 4º. O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o reembolso do valor do serviço pago à concessionária no exercício de 2013, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao total pago pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à concessionária, limitado a 1 (um) reembolso no exercício para cada veículo." (NR)

"Art. 4º-A. A partir de 2014, o proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo, ou o arrendatário mercantil, ficará isento do pagamento do preço devido à concessionária ou à credenciada, relativo à primeira inspeção do veículo a cada exercício." (NR)

"Art. 5º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias.

§ 1º. A periodicidade da inspeção, a partir de 1º de janeiro de 2014, será:

I - anual para a frota a diesel;

II - para os demais veículos:

a) dispensados da inspeção os veículos novos nos 3 (três) primeiros exercícios, incluindo o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado;

b) bienal, devendo ser realizada no 3º (terceiro) exercício após o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado e, a partir daí, em exercícios alternados; e

c) anual, devendo ser realizada no 9º (nono) exercício após o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado e, a partir daí, em todos os anos seguintes.

§ 2º. O Executivo estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos incluídos na frota-alvo, definindo a antecedência máxima em relação à data limite para licenciamento anual dos veículos.

§ 3º. O Executivo poderá incluir, na frota-alvo, os veículos licenciados em outros municípios que:

I - circulem mais de 120 (cento e vinte) dias por ano no território do Município de São Paulo;

II - pleiteiem regime de exceção para circulação em áreas restritas;

III - sejam ônibus intermunicipais ou fretados que circulem no Município mediante autorização do poder municipal;

V - sejam veículos de carga.

§ 4º. A inclusão, no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo, dos veículos listados no § 3º deste artigo implica sua exclusão do programa municipal." (NR)

Art. 6º. Fica o Executivo autorizado a alterar o objeto da concessão ou a extinguir o contrato por motivo de interesse público, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTÔNIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2013.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 197/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

O Art. 1º do projeto estabelece a proibição de cobrança de quaisquer valores “correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes”; o Art. 2º refere competir ao Executivo a elaboração do PCPV em consonância com PCPV do Estado de São Paulo, “visando à redução da emissão de poluentes”; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei.

A matéria versa sobre a preservação da qualidade do ar e a saúde da população, concernente à elaboração de Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV – no município, bem como a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, pelo órgão municipal de meio ambiente, em consonância com as exigências do Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), regulada, no âmbito federal, pela Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, com as alterações da Lei nº 10.203, de 2001, a qual “Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”.

O Art. 12 da citada Lei enuncia que “Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.” E os §§ 2º e 3º do mesmo artigo assim estão redigidos:

“§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas."

Demais disso, o Art. 15 da mesma Lei estabelece que "Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta Lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões".

Ao seu turno, a Resolução CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente-nº 418/2009 - alterada pelas Resoluções nºs. 426/2010 e 435/2011- que "Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente ..." estabelece, no seu Art. 5º, §§ 2º e 3º, o seguinte:

"Art. 5º (...) § 2º Fica facultado aos municípios com frota inferior a três milhões de veículos a elaboração de seus próprios PCPVs. § 3º Os PCPVs municipais devem ser elaborados em consonância com o PCPV estadual."

Do exame dos dispositivos legais ora transcritos, extrai-se a configuração da competência do órgão ambiental do governo municipal, ou seja, a *Secretaria Municipal do Meio Ambiente*, para elaboração do *Plano de Controle de Poluição Veicular-PCPV*, seguindo-se daí a possibilidade de implantação, pelo mesmo órgão ambiental, do *Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M próprio*, mediante *convênio com o Estado*, conforme se vê do disposto no Art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução CONAMA nº 418/2009, a saber:

"Art. 13. Caberá ao órgão estadual de meio ambiente a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV. § 1º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado. § 2º Os demais municípios ou consórcios de municípios, indicados pelo Plano de Controle de Poluição Veicular, também poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do programa."

Decorre disso, que para a implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, impõe-se a instalação no município de centros de serviços de inspeção ambiental veicular, vinculados à Secretaria do Meio Ambiente e ao órgão executivo de trânsito (Art.18 Res.Conama nº418/2009), supervisionado pelo Estado mediante convênio, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada

20



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

no município, ou por empresas legalmente credenciadas, cabendo ao Executivo a fixação do preço pela realização do serviço.

A referendar a competência do Executivo para efetivar a regulamentação do Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, bem como a implantação do Programa I/M, assuntos correlatos às atribuições da Secretaria do Meio Ambiente, órgão de governo subordinado ao sr. Prefeito Municipal, bem como a realização de convênio com os órgãos competentes, nos âmbitos estadual e federal, para redução de emissões veiculares, foi editada a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências”, a qual refere nos seus Arts. 11 e 96, 99 e 100, o seguinte:

“Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641, de 15 de Dezembro de 2008.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

I-(...)

III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

V - estimular o uso de combustíveis renováveis;

VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.
Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

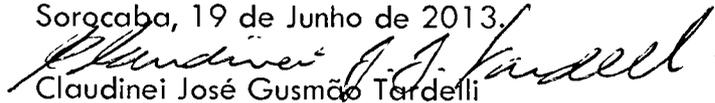
Ademais, o serviço de inspeção ambiental veicular visando a redução de emissões veiculares é remunerado por tarifa (instituída pelo Executivo) e não por taxa, não constituindo um tributo que poderia ser objeto de isenção por iniciativa legislativa parlamentar, tudo nos termos dos Arts. 120 e 159, Parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.¹

Por outro lado, a proposta legislativa desencadeada pelo nobre Vereador, a despeito de suas elevadas intenções, ao impor a proibição de cobrança de preço pela realização de serviços públicos, gerenciados pela Secretaria de Meio Ambiente, órgão subordinado ao sr. Prefeito Municipal, interfere na autonomia e independência dos Poderes, ferindo o Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal da proposição, por vício de iniciativa.

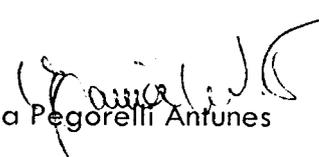
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de Junho de 2013.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normais gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 197/2013, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes à inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 197/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *"Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes à inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 19/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

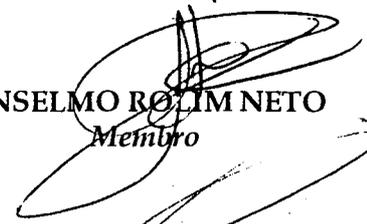
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o projeto trata de proibição de cobrança de preço público pela realização de um serviço público, referente à administração pública, com gestão exclusiva do Chefe do Executivo.

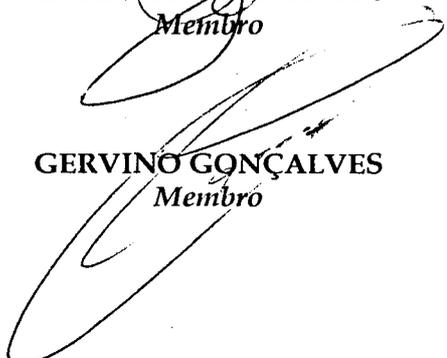
Dessa forma, no que concerne a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 61, II da LOMS e art. 84, II da CF).

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal do presente projeto.

S/C., 06 de agosto de 2013.

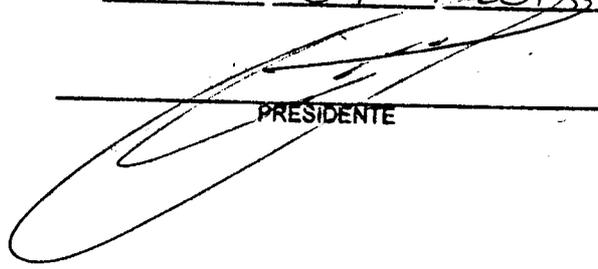

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro

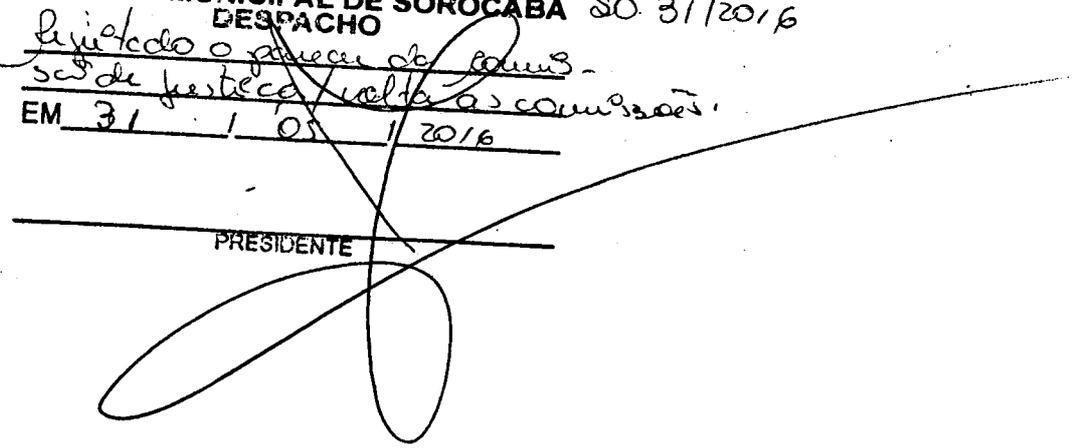


Projeto RETIRADO a pedido do
Vereador: autor
Por 03 (três) Sessões
EM 03 109 12018



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 31/2016
DESPACHO
Rejeitado o parecer do Conselho
de Justiça, volta as comissões.
EM 31 1 01 2016



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2013, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes à inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de junho de 2016.

GERVINO CEAUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2013, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes à inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

Manifestada em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2013, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes à inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de junho de 2016.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2013, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes à inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de junho de 2016.

JESSE LOURES DE MORAES
Presidente

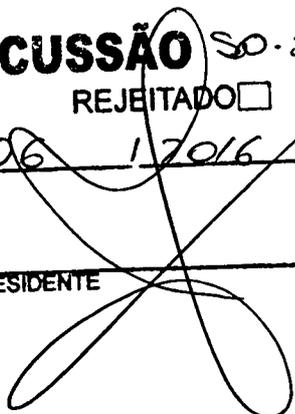
FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

1ª DISCUSSÃO SO-35/2016

APROVADO REJEITADO

EM 14 106 17016

PRESIDENTE

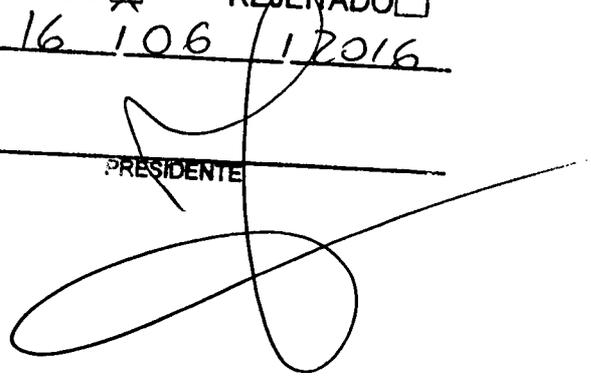


2ª DISCUSSÃO SO-36/2016

APROVADO REJEITADO

EM 16 106 17016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

0460

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 106/2016 ao Projeto de Lei nº 197/2013;
- Autógrafo nº 107/2016 ao Projeto de Lei nº 343/2014;
- Autógrafo nº 108/2016 ao Projeto de Lei nº 99/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente,

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 106/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 197/2013, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes.

Art. 2º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de Sorocaba – PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de julho de 2016.

VETO Nº 38 /2016
Processo nº 17.448/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 07 JUL 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 106/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 197/2013 *que proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Inicialmente, mister se faz mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em parecer disponível no site da Câmara Municipal de Sorocaba, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto por verificar que há vício de iniciativa.

De fato, a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável pela iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 0179991-19.2012.8.26.0000. No mesmo sentido: ADI nº 2133547-83.2015.8.26.0000.

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 142.787-0/7.

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-JUL-2016-13:45-157349-1/L



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 38 /2016 – fls. 2.

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio com nítida interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinada ao Chefe do Executivo, fato este que, conforme mencionado, fere o artigo 25 da Constituição Estadual.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

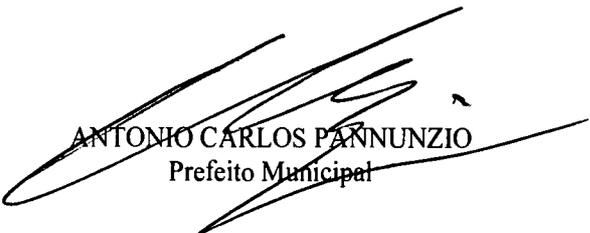
Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL

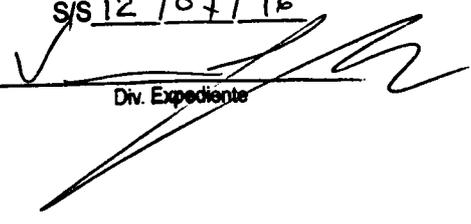
07-JUL-2016-13:45-157349-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 38 /2016 Aut. 106/2016 e PL 197/2013.

Recebido na Div. Expediente
07 de julho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissão
S/S 12/07/16


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL N° 38/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 38/2016 ao Projeto de Lei n° 197/2013 (AUTÓGRAFO 106/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 197/2013, de autoria do EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, matéria de competência privativa do Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 38/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

758

VETO

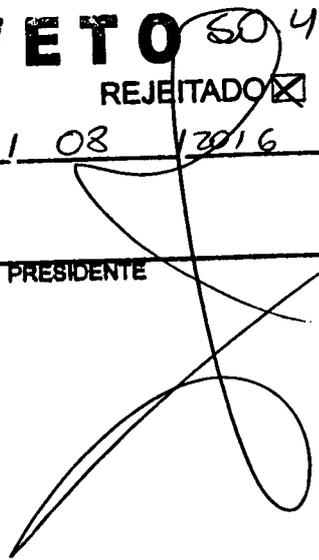
SO 49/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 16 / 03 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' box.

U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 16 de agosto de 2016.

0621

Excelentíssimo Senhor;

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Total nº 38/2016 ao Projeto de Lei nº 197/2013, Autógrafo nº 106/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, *que proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 17/08/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0641

Sorocaba, 23 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.398, 11.399, 11.400 e 11.401/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.398, 11.399, 11.400 e 11.401/2016, de 23 de agosto de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.398, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 197/2013, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes.

Art. 2º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de Sorocaba – PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Não são inusitados os reclamos recebidos por essa Casa de Leis a respeito da enorme carga tributária que recai sobre a população. Impostos, taxas, contribuições, enfim, imposições legais que oneram, sobrecarregam o trabalhador, impingindo-lhe sofrimento excessivo, subtraindo-lhe o direito de pleno gozo de sua renda.

Assim, não é salutar que esta Casa “feche os olhos” a esta realidade.

Ao contrário, deverá o Poder Público assumir a responsabilidade de promover melhorias à qualidade de vida do cidadão, zelar pela sua integridade, contudo, sem que para isso promova novas cobranças, criando tributos.

E é justamente isto o que prevê o presente projeto.

A Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio ambiente – CONAMA, estabelece as diretrizes e os critérios necessários, bem como determina aos Estados e Municipais a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, através de seus respectivos órgãos de meio ambiente, atendendo às disposições federais que regem a matéria.

Com apoio nestes argumentos, dentre outros, ensejou a decisão judicial que em caráter liminar determina ao Governo do Estado de São Paulo a obrigação de instituir em no máximo 18 (dezoito) meses e em 128 cidades, incluindo-se o município de Sorocaba, a inspeção veicular para controle de emissão de gases e ruídos.

Por esta razão é que entendemos salutar a presente propositura, contando com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.398, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 197/2013, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes.

Art. 2º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de Sorocaba – PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Não são inusitados os reclamos recebidos por essa Casa de Leis a respeito da enorme carga tributária que recai sobre a população. Impostos, taxas, contribuições, enfim, imposições legais que oneram, sobrecarregam o trabalhador, impingindo-lhe sofrimento excessivo, subtraindo-lhe o direito de pleno gozo de sua renda.

Assim, não é salutar que esta Casa “feche os olhos” a esta realidade. Ao contrário, deverá o Poder Público assumir a responsabilidade de promover melhorias à qualidade de vida do cidadão, zelar pela sua integridade, contudo, sem que para isso promova novas cobranças, criando tributos.

E é justamente isto o que prevê o presente projeto.

A Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio ambiente – CONAMA, estabelece as diretrizes e os critérios necessários, bem como determina aos Estados e Municipais a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, através de seus respectivos órgãos de meio ambiente, atendendo às disposições federais que regem a matéria.

Com apoio nestes argumentos, dentre outros, ensejou a decisão judicial que em caráter liminar determina ao Governo do Estado de São Paulo a obrigação de instituir em no máximo 18 (dezoito) meses e em 128 cidades, incluindo-se o município de Sorocaba, a inspeção veicular para controle de emissão de gases e ruídos.

Por esta razão é que entendemos salutar a presente proposição, contando com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11398**Data : 23/08/2016****Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências.****LEI Nº 11.398, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

LIMINAR
(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2217723-58.2016.8.26.0000)
LIMINAR

Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 197/2013, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes.

Art. 2º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de Sorocaba – PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.08.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2217723-58.2016.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba, que “proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, inciso II, 120, 159, parágrafo único, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida, padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito, em âmbito municipal, deflagrar o processo legislativo sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública. Alega, ainda, que a remuneração da atividade de inspeção e certificação veicular tem natureza de preço público, não constituindo um tributo que poderia ser objeto de isenção por iniciativa legislativa parlamentar. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis a síntese necessária.

A Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba, tem a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes.

Art. 2º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de Sorocaba - PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo - PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, os programas de inspeção e manutenção de veículos em uso, organizados pelos Estados e Municípios como instrumentos para a redução de emissões de gases e partículas poluentes, bem como de ruído emitido pela frota circulante de veículos automotores, devem seguir critérios estabelecidos pela União.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As ações estaduais e municipais integram um plano maior, composto pelo Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar), instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, e pelo Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986. E, ainda, no que interessa ao controle de emissão de gases e partículas, é o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que lida com o tema. A matéria é tratada com detalhes pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre os critérios para a elaboração de: *a)* planos de controle de poluição veicular, e para a implantação de *b)* programas de inspeção e manutenção de veículos em uso.

Por outro lado, dispõe o artigo 20 da Resolução CONAMA 418, que “os veículos da frota alvo sujeitos à inspeção periódica não poderão obter o licenciamento anual sem terem sido inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável.”

Em sendo assim, em sede de cognição sumária, a par da análise do ponto concernente à natureza jurídica da remuneração da atividade da inspeção dos veículos automotores __ se taxa ou preço público __ vez que as regras definidas pela União não cuidam da modalidade de remuneração dessa atividade, na hipótese, estão presentes os requisitos necessários e suficientes para a concessão da liminar pretendida, pois, *in thesis*, a matéria tratada na lei local está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito, em suposta violação ao princípio da independência dos Poderes e aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Numa análise superficial, verifica-se que a inspeção dos veículos automotores do Município é matéria relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, que deve deliberar a respeito de eventual criação ou instituição de programas, nas diversas áreas de gestão.

A respeito da matéria, julgado do Colendo Órgão Especial desta Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Bastos - Lei Municipal nº 2.597/2015 - Iniciativa Parlamentar - Lei que estabelece a obrigatoriedade do Município de Bastos realizar inspeção veicular anual nos seus veículos e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao princípio da separação de Poderes e criação de despesa sem indicação da fonte de custeio - Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, alínea a, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADIn nº 2133547-83.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 27/01/2016).

2. Diante do exposto, processe-se, com liminar para suspender (*ex nunc*) a eficácia da Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, até julgamento final da ação, vez que se encontram presentes os requisitos para tanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, em juízo de cognição sumária, a norma combatida, *in thesis*, padece de vício de iniciativa, bem como viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado.

Assim, estando presentes, a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso de sua subsistência, concedo, pois, a liminar, comunicando-se.

3. Requisitem-se informações do Senhor Presidente da Câmara do Município de Sorocaba, a serem prestadas em 30 dias.

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, em querendo, manifestar-se sobre a lei impugnada.

5. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2016.

Ricardo Anafe
Relator

Lei Ordinária nº : 11398

Data : 23/08/2016

Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências.

ADIN	ADIN	ADIN
LEI Nº 11.398, DE 23 DE AGOSTO DE 2016		
(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2217723-58.2016.8.26.0000)		
ADIN	ADIN	ADIN

Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 197/2013, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes.

Art. 2º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de Sorocaba – PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.08.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXPEDIENTE EXTERNO
MANGA
PRESIDENTE

Publicado no DJSP em 03/04/2017

Lei nº 11.398/2016

Registro: 2017.0000190522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2217723-58.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 22 de março de 2017

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2217723-58.2016.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
TJSP – (Voto nº 28.332)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que “proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências” – Dispositivo legal que determina a criação de programa no âmbito municipal (art. 2º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e 144, da Constituição Estadual.

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba, que “proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

município de Sorocaba, e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, inciso II, 120, 159, parágrafo único, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida, padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito, em âmbito municipal, deflagrar o processo legislativo sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública. Alega, ainda, que a remuneração da atividade de inspeção e certificação veicular tem natureza de preço público, não constituindo um tributo que poderia ser objeto de isenção por iniciativa legislativa parlamentar. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba.

A liminar foi deferida (fl. 100/104).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 113/114).

Informações da Câmara Municipal, por seu Presidente a fl. 119/123.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 133/141, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba, tem a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes.

Art. 2º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de Sorocaba - PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo - PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei.

Embora a Lei municipal tenha como justificativa a proibição de cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inspeção e certificação veicular ambiental ___ a par da natureza jurídica dessa remuneração, se taxa ou preço público ___ certo é que o artigo 2º determina a criação de programa municipal de controle de poluição veicular, o que implica violação da reserva da Administração em matéria de gestão administrativa.

Sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, p. 111/112).

Nessa esteira, é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, *a*, da Constituição Bandeirante),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consagrando atribuições de chefia de governo.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

De outro lado, “Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que **'sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade'** ('Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).”¹

Na hipótese, o Legislativo Municipal, ao editar a Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, interferiu, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo local, pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação e implantação de

¹ ADIn nº 2047125-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 22/10/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

programas, nas diversas áreas de gestão.

A respeito da matéria, julgado do Colendo Órgão Especial desta Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Bastos - Lei Municipal nº 2.597/2015 - Iniciativa Parlamentar - Lei que estabelece a obrigatoriedade do Município de Bastos realizar inspeção veicular anual nos seus veículos e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao princípio da separação de Poderes e criação de despesa sem indicação da fonte de custeio - Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, alínea a, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADIn nº 2133547-83.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 27/01/2016).

Nesse diapasão, evidente a invasão pela Câmara Municipal de Sorocaba na esfera de competência privativa do Executivo Municipal, com afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória, *ex vi* do artigo 144 da mesma Carta.

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

soberania tem uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transformam-se em relevantes fatores de observância da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional, ed. 1991, p. 321 e 695).

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que “o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*” (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, *in* Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, “se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência” (Dalmo Dallari, *in* ob. cit., p. 193).

Deste modo, como bem apontado pelo d. Subprocurador-Geral de Justiça a fl. 133/141, “com a inconstitucionalidade deste artigo 2º, necessário reconhecer que o artigo 1º fica esvaziado, pois, se não criado o respectivo serviço público, não há que se falar em isenção de taxa ou proibição de cobrança de valores. Neste contexto, o ponto central da lei é o artigo 2º e não a proibição de cobrança, o qual, declarado inconstitucional, deixa sem sentido e função o artigo 1º, que, portanto, também deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecido inconstitucional”.

A propósito:

"Declaração de nulidade total.

Tal como o *Bundesverfassungsgericht*, o Supremo Tribunal também profere a declaração de nulidade total de uma lei se identifica uma relação de dependência ou de interdependência entre as partes constitucionais e inconstitucionais do dispositivo. Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma decretação de nulidade em virtude de dependência unilateral (*Gesamtnichtigkeit wegen einseitiger Abhängigkeit*).

A indivisibilidade da lei pode resultar, igualmente, de uma forte integração entre as suas diferentes partes. Nesse caso, tem-se a declaração de nulidade em virtude da chamada dependência recíproca (*Gesamtnichtigkeit wegen wechselseitiger Abhängigkeit*).” (in Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição Constitucional*, Editora Saraiva, 1996, p. 264).

Portanto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a”, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, do Município de Sorocaba.

Ricardo Anafe
Relator